



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 659/2017 DE 21/09/2017

Promovente:

Ver. CONTE LOPES

Ver. GILBERTO NASCIMENTO

Ementa:

OBRIGA AS EMPRESAS, AS INSTITUIÇÕES E AS ORGANIZAÇÕES, PÚBLICAS, PRIVADAS OU NÃO GOVERNAMENTAIS, QUE CELEBRAREM CONTRATO, CONVÊNIO OU QUAISQUER INSTRUMENTOS DE VÍNCULO FORMAL COM O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE PRODUTOS A APRESENTAR O SEU CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA.

Observações:



folha nº 01 do processo
nº 01-659 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CONTE LOPES

PROJETO DE LEI Nº

PL
659/2017

Obriga as empresas, as instituições e as organizações, públicas, privadas ou não governamentais, que celebrarem contrato, convênio ou quaisquer instrumentos de vínculo formal com o Município de São Paulo para prestação de serviços ou fornecimento de produtos a apresentar o seu Código de Ética e Conduta.

Art. 1º Ficam as empresas, as instituições e as organizações, públicas, privadas ou não governamentais, que celebrarem contrato, convênio ou quaisquer instrumentos de vínculo formal com o Município de São Paulo para prestação de serviços ou fornecimento de produtos obrigadas a apresentar o seu Código de Ética e Conduta.

Parágrafo único. O Código de Ética e Conduta referido no *caput* deste artigo deverá ser datado no máximo há 90 (noventa) dias, contados da data de celebração de contrato, convênio ou quaisquer instrumentos de vínculo formal com o Município de São Paulo, bem como deverá estar em consonância com a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017. ~




Conte Lopes
Vereador

14:37 21/09/2017 019812 - Protocolo Legislativo - 539,21

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e 03 e folha de informação
sob nº 04. 25.11.0.117
Ass: _____

Kardec Lúcio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do processo
nº 01-659 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

DE 101

VEREADOR CONTE LOPES

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa apresentar as formas pelas quais o Poder Público Municipal deve cumprir, localmente, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção. Ela dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A partir dessa Lei Federal, muito se fala em *compliance*, condutas, ética, combate à corrupção, problemas licitatórios e afins, desconhecendo, na maior parte das vezes, os reais motivos e os valores éticos e legais envolvidos nessa legislação.

As regras universais do *compliance* – condutas de procedimentos legais e éticos – tiveram seus fundamentos na experiência e nos avanços do mundo corporativo e da governança, bem como no espaço público com a aplicação da Lei das Licitações, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Acesso à Informação e, agora, da Lei Federal nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção), que impulsionou o debate para que tanto o Poder Público quanto as empresas privadas possam dispor de forma clara e pública suas regras e seu *compliance*, e dispõe, em seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do processo
nº 01-689 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

VEREADOR CONTE LOPES

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Concluindo, vemos que a Lei Federal nº 12.846, de 2013, apontou de modo especial as principais questões atinentes às relações entre os agentes privados e públicos.

E, para que se possa efetivar o conteúdo avançado pela mencionada Lei Federal, faz-se necessário uma legislação municipal clara e inequívoca, exigindo que quaisquer contratos, convênios e relacionamentos que houver entre prestadores de serviços ou fornecedores em geral com a Prefeitura Municipal de São Paulo tenham seu *compliance* e apresentem seu Código de Ética e Conduta, devidamente articulado no interior de sua empresa, independentemente de seu tamanho ou sua natureza.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões desta iniciativa e evidenciado o relevante interesse público que ampara a medida, solicito a colaboração dos vereadores desta Casa para aprovação da presente proposição. ~

Conte Lopes
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 659 de 2017, 25/10/17 (a)

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

<u>Const., Just. e Leg. Particp.</u>

<u>Administração Pública</u>

<u>Saúde, Transp., At. Soc., Tur. e Gest. Urb.</u>

<u>Finanças e Orçamento</u>


24 OUT 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25/OUT/2017


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
FUNÇÃO: ASSISTENTE DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
25/10/2017 AO 18 HS
POR Bela
12/12/17 ÀS 13 H 30 ASS: Bela

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão de 12 de dezembro de
1905 / 06 12 / 12 / 17

Assinatura: *LSW*
Diretor Geral
1800-100-1000
R. 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

05
659 17
Lel

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0659/17

- Constituição Federal – especialmente art. 37;
- Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 13.117, de 15 de setembro de 2011, que institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal;
- Lei Municipal nº 14.173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.410, de 11 de julho de 2011, que institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na Cidade de São Paulo e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 56.130, de 26 de maio de 2015, que institui, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, nos termos que especifica;
- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

659 06/17
Civil Orleães Napier
11.274

- Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica;
- Ato nº 1156/11, que dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- Ato nº 1231/13, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações) no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- PL 722/17, que cria o selo anticorrupção a ser concedido pela prefeitura municipal de São Paulo às empresas que adotem os programas de integridade.
- PL 723/17, que estabelece critérios de anticorrupção nas licitações públicas.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.04.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12-12-17 às 14:37

RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Joaquim Jorge
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/03/18

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/12/2017 AO 15:40 HS

POR Bia

SAÍDA 13/12/17 ÀS 18 H 30 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/03/2018 AO 18 HS

POR Bia

SAÍDA 19/03/18 ÀS 16 H 20 ASS: Bia

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Quito Formiga
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20/11/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em, juntado nesta data 08 folhas de nº 29, 11, 18

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08 de Proc. nº 01-659 de 2017

do processo nº 01-659 de 2017, 29 / 11 / 2018. (a)

Sandro Borges-RF. 11.490
Folha Administrativa

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 29/11/2018 AO 17 HS

POR BIA

SAÍDA 01/12/18 ÀS 12 H 00 ASS: BIA

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Versadora

CELSO NITENE
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/11/2019

Presidente
Ans. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 53 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/02/2015 AO 18:30 HS
POR Sistema B
SAÍDA 09/04/19 ÀS 14 H 55 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 09 a 11. Em 18 / 04 / 19

[Assinatura]
VINÍCIUS

M. DO NASCIMENTO
RF 11261 - SEP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0659-17

folha nº 09 do
processo nº 01-659/17
Inicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 447/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0659/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Conte Lopes, que pretende obrigar as empresas, as instituições e as organizações, públicas, privadas ou não governamentais, que celebrarem contrato, convênio ou quaisquer instrumentos de vínculo formal com o Município de São Paulo para prestação de serviços ou fornecimentos de produtos a apresentar o seu Código de Ética e Conduta.

Segundo a justificativa, a propositura visa apresentar as formas pelas quais o Poder Público Municipal deve cumprir, localmente, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que, sob o ponto de vista estritamente jurídico, afronta a iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

Preliminarmente, registre-se que a Lei nº 12.846/13 já dispõe em seu art. 8º que “a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.”

Feita esta observação, tem-se que ao criar requisito novo para a contratação com o Poder Público, qual seja a apresentação de Código de Ética e Conduta, datado a no máximo 90 (noventa) dias da data da celebração do contrato, a propositura caracteriza-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

Nos termos dos artigos 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa, bem como sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal compete exclusivamente ao Sr. Prefeito. Tal lógica decorre da simetria em relação à Constituição Federal (art. 84, VI) e à Constituição Estadual (art. 47, XIV e XIX), que atribuem ao Presidente da República e ao Governador, respectivamente, a incumbência de organizar a prestação de serviço público e deflagrar o processo legislativo de normas relativas a esse tema.

Saliente-se, ainda, que, a Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, foi fruto da conversão de projeto de lei de autoria do Executivo, corroborando o

RELATÓRIO Nº 667/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0659-17

Folha nº 10 do
Processo nº 04-659/17
Vilclius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

entendimento ora sustentado no sentido de que projetos de lei que versem sobre licitação, em seus aspectos concretos no âmbito do Poder Executivo devem partir de iniciativa do Prefeito.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Corroborando as assertivas de que o planejamento, a organização e a gestão administrativa dos serviços públicos oferecidos pela Municipalidade, diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização, são matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao versado na propositura em análise:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal de iniciativa parlamentar sobre normas gerais de licitação e fixando a obrigatoriedade de apresentação, juntamente com a proposta, nos processos de licitação para contratação de serviços terceirizados, da indicação do sindicato representativo da categoria. Descabimento. Inequívoco o vício de iniciativa. Afronta a separação dos poderes. Intolerável discriminação, máxime na esfera das licitações, quando envolvidos interesse e verba públicos. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação”. (ADI 01472387220138260000 SP 0147238-72.2013.8.26.0000, julg. 15/01/14) (grifos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal de iniciativa parlamentar obrigando apresentação à Câmara Municipal das cópias dos editais de licitações de todas as modalidades, expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra a, e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação”. (ADI 20030848720148260000 SP 2003084-87.2014.8.26.0000, julg. 11/06/14) (grifos nossos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0659-17

Folha nº 11 do
Processo nº 01-659/17

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Desta forma, o projeto, ao se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/04/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE
Relator

RINALDO DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU